

RELATÓRIO

O Senhor Ministro Gilmar Mendes (Relator): Trata-se de três embargos de declaração (eDOCs 312, 315 e 329) opostos contra acórdão do Plenário do Supremo Tribunal Federal que acolheu parcialmente anteriores embargos de declaração, com efeitos infringentes, ementado nos seguintes termos:

“Embargos de declaração nos embargos de declaração no recurso extraordinário. 2. Repercussão Geral. 3. Direito Administrativo. Servidor público. 4. É inconstitucional a incorporação de quintos decorrente do exercício de funções comissionadas no período compreendido entre a edição da Lei 9.624/1998 e a MP 2.225-48/2001. 5. Cessação imediata do pagamento dos quintos incorporados por força de decisão judicial transitada em julgado. Impossibilidade. Existência de mecanismos em nosso ordenamento aptos a rescindir o título executivo, ou ao menos torná-lo inexigível, quando a sentença exequenda fundamentar-se em interpretação considerada inconstitucional pelo STF. Embargos acolhidos neste ponto. 6. Verbas recebidas em decorrência de decisões administrativas. Manutenção da decisão. Inaplicabilidade do art. 54 da Lei 9.784/99. Dispositivo direcionado à Administração Pública, que não impede a apreciação judicial. Necessidade de observância do princípio da segurança jurídica. Recebimento de boa-fé. Decurso do tempo. 7. Modulação dos efeitos da decisão. Manutenção do pagamento da referida parcela incorporada em decorrência de decisões administrativas, até que sejam absorvidas por quaisquer reajustes futuros a contar da data do presente julgamento. 8. Parcelas recebidas em virtude de decisão judicial sem trânsito em julgado. Sobrestados em virtude da repercussão geral. Modulação dos efeitos para manter o pagamento àqueles servidores que continuam recebendo os quintos até absorção por reajustes futuros. 9. Julgamento Virtual. Ausência de violação ao Princípio da Colegialidade. 10. Embargos de declaração parcialmente acolhidos, com efeitos infringentes, para reconhecer indevida a cessação imediata do pagamento dos quintos quando fundado em decisão judicial transitada em julgado. Quanto às verbas recebidas em virtude de decisões administrativas, apesar de reconhecer-se sua inconstitucionalidade, modulam-se os efeitos da decisão, determinando que o pagamento da parcela seja mantida até sua absorção integral por quaisquer reajustes futuros concedidos aos servidores. Por fim, quanto às parcelas que continuam sendo pagas em virtude de decisões judiciais sem trânsito em julgado, também modulam-se os efeitos da decisão, determinando que o pagamento da

parcela seja mantida até sua absorção integral por quaisquer reajustes futuros concedidos aos servidores”. (eDOC 307)

A Confederação dos Trabalhadores no Serviço Público Federal (CODSEF) e o Sindicato Nacional dos Servidores Federais da Educação Básica, Profissional e Tecnológica (SINASEFE) (eDOC 312), bem como o Sindicato dos Trabalhadores do Poder Judiciário Federal de Santa Catarina (eDOC 315) defendem que há obscuridade no julgado quanto à determinação de que a modulação de efeitos abarcasse apenas servidores que continuavam recebendo os quintos na data de julgamento dos últimos embargos. Assim, no acórdão impugnado, a expressão *até a presente data* deveria ser compreendida como a data do julgamento do mérito do recurso extraordinário, para que sejam mantidos os pagamentos dos quintos, até eventual absorção, para os servidores que estivessem percebendo as verbas até 19.3.2015.

Defendem, ainda, que o cumprimento imediato da primeira decisão do STF seria causa de prejuízo aos servidores por ela atingidos, colocando-os em situação de desvantagem frente a outros servidores que não sofreram a aplicação imediata do julgado. (eDOC 312 e 325)

Nos embargos opostos pela União (eDOC 329), alega-se que deve ser imediatamente cessado o pagamento de quintos em razão de decisão administrativa ou de decisão judicial sem trânsito em julgado. Subsidiariamente, requer-se que o termo *até a presente data*, constante do julgado, seja compreendido como o dia da proclamação do resultado dos últimos embargos de declaração, qual seja, 18.12.2019. Por fim, pede-se que nova modulação de efeitos não determine o reestabelecimento do pagamento de verbas já extintas; não imponha o pagamento de qualquer valor a título retroativo; e não alcance as decisões transitadas em julgado em favor da União. (eDOC 329)

É o relatório.